

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2000.

Cria o Fundo de Aval para créditos de investimentos intermediados por cooperativas de agricultores familiares e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Assad Júnior

Relator: Deputado João Grandão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2000, de autoria do nobre deputado Mário Assad Júnior, propõe criar Fundo de Aval com o objetivo de “viabilizar os financiamentos destinados à formação de capital fixo dos agricultores familiares e estimular o desenvolvimento do cooperativismo entre estes agricultores”, conforme dito no art.1º da proposição.

Estabelece, também, o conceito de agricultor familiar e de cooperativa de agricultor familiar, bem como torna exclusiva a concessão dos avales aos agricultores que obtenham crédito de investimento repassados por essas cooperativas.

Institui, a proposição ora em comento, contribuição de intervenção no domínio econômico, no valor de 0,1% sobre as operações de crédito rural e agroindustrial de valor superior a cem mil reais, destinada a arrecadar recursos para o Fundo. Prevê que, além dos recursos captados mediante a citada contribuição, o Fundo de Aval seja abastecido por recursos decorrentes da aplicação de uma taxa a ser cobrada dos agricultores que obtiverem o aval; por recursos do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e, finalmente, do retorno da aplicação das reservas do Fundo, as quais deverão ser constituídas em títulos públicos de alta liquidez.

Além dessas disposições, o Projeto de Lei Complementar aqui analisado estabelece várias disposições operacionais, destinadas a orientar a aplicação dos recursos do Fundo, disciplinar a concessão dos avales e definir limites de aplicação. Dispõe também que, a cada cinco anos, o Poder Executivo poderá ajustar o valor da alíquota da contribuição, reduzindo-a a zero ou elevando-a a até 0,5%, objetivando compatibilizar o montante dos recursos do Fundo com a demanda.

Em sua bem elaborada Justificação, o nobre autor aponta a necessidade de Fundo de Aval, para permitir que os agricultores familiares, impedidos, por dispositivo constitucional, de oferecer suas propriedades como garantia real nos empréstimos de investimento, tenham acesso a esses financiamentos, indispensáveis para a elevação da capacidade produtiva das propriedades.

Apresentado em 29 de junho de 2000, o Projeto de Lei Complementar, conforme despacho de distribuição, será apreciado pelas Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, seguindo, posteriormente, para apreciação pela Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e bem fundamentada a proposta do ilustre deputado Mário Assad Júnior. Ela atende a um dos mais antigos anseios dos agricultores familiares, desde a criação do PRONAF, em 1996. Pois a realidade com que se defrontaram, desde então, está bem retratada na Justificação apresentada pelo autor. Realmente, embora sejam essenciais ao processo de desenvolvimento que se deseja no segmento da agricultura familiar, os financiamentos de investimentos ficaram marcadamente limitados pelas dificuldades de oferta de garantias aos bancos que concedem esses financiamentos.

Créditos de investimento são parte fundamental no processo de formação de capital fixo. É através deles que os agricultores criam

ou expandem a capacidade produtiva de suas propriedades. Com eles, implantam lavouras permanentes, constróem cercas, currais, estábulos, açudes e todas as benfeitorias produtivas, além de adquirir máquinas e equipamentos.

E, historicamente, o importante segmento dos agricultores familiares ficou à margem da sempre escassa oferta de financiamentos de investimentos, em virtude da falta de garantias reais que pudessem oferecer ao sistema bancário, interessado em emprestar somente mediante a segurança de receber os montantes aplicados, além de cingido, pelas normas do Banco Central, a exigir essas garantias nos empréstimos concedidos. Ademais, a Constituição Federal veda a penhora da pequena propriedade, nos casos de débitos relativos a atividades produtivas.

Criou-se, assim, o grande impasse que vem atormentando a todos os que somos envolvidos com o setor agropecuário e, mais especificamente, com a agricultura familiar: o PRONAF tem linha de financiamento de investimento; este tipo de crédito é essencial; os agricultores familiares dele necessitam, mas a ele não têm acesso.

Esta a razão maior para o intenso debate que se instalou no Brasil, desde 1997, relativamente à necessidade de criação de sistemas que garantissem os financiamentos de investimentos concedidos a pequenos agricultores. Lamentavelmente, deste debate, que resultou em vários projetos de lei, não foi possível concretizar-se, até o momento, a criação do ansiado Fundo. cremos, entretanto, que é chegada a hora de que isto aconteça.

A análise que realizamos do bem elaborado Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2000, bem como a atenta leitura de dois Projetos de Lei que já tramitaram nesta Casa, um de autoria dos nobres deputados Ezídio Pinheiro e Padre Roque e outro de autoria do ilustre deputado Paulo Lustosa, indica-nos a necessidade de, a despeito de concordarmos com a essência da idéia, promover várias modificações e ajustes que configuram-se como uma nova proposta, por mesclar aspectos das três proposições e incluir outros, de nossa iniciativa. Por esta razão, julgamos mais oportuno oferecer um Substitutivo, cujas principais características são:

- 1) Prevemos que o aval possa ser concedido a agricultores familiares, individualmente ou em cooperativas ou associações. Julgamos que

não seja conveniente vincular a concessão do aval à associação do agricultor a cooperativa, tendo em conta que tal forma obriga o agricultor interessado a associar-se a cooperativa mesmo quando não quer ou não tenha consciência dos benefícios de tal ato, o que agride a doutrina cooperativista.

2) Incluímos, como potenciais beneficiários do Fundo, não apenas os agricultores familiares mas, também, os empreendedores familiares rurais, como forma de incentivar as atividades econômicas não-agrícolas no meio rural, geradoras de riqueza e de emprego e agregadoras de valor à produção rural.

3) Julgamos que a alíquota da contribuição a ser criada deva ser de 0,2% e que deva incidir sobre contratos de crédito de valor superior a R\$ 20.000,00. Com isto, cremos que se amplia o universo de contribuintes ao Fundo, tornando-o mais democrático, obrigando a que aqueles que recebem recursos do PRONAF contribuam, excluindo-se tão somente o segmento economicamente menos aquinhoado dos mutuários de crédito rural.

4) Prevemos, ainda, que o piso ora estabelecido, de R\$ 20.000,00, seja corrigido, para fins de manutenção dos aportes ao Fundo, ao longo do tempo.

5) Instituímos uma fonte a mais, para assegurar recursos ao Fundo que lastreará os avales concedidos: propomos que se modifique a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1995 (a Lei do Sistema Financeiro), permitindo que os agentes financeiros deixem de recolher, imediatamente (só o fazendo 12 meses após), parte dos recursos que são obrigados a recolher ao Banco Central, desde que destinem ao Fundo de Aval o rendimento da aplicação dos valores não recolhidos. Cremos que essa destinação de recursos oriundos do compulsório, a despeito de contrariar a mão-de-ferro do controle monetário, justifica-se, dado o fato de que, pelos recursos financeiros assim gerados, se implementará um processo de financiamento de investimentos que, a curto prazo, resultará em significativa elevação da produção e da renda dos agricultores, bem como da arrecadação governamental nas três instâncias.

6) Incluímos, dentre os aspectos que caracterizam o agricultor familiar, a renda bruta anual máxima.

7) Incluímos, dentre os beneficiários do Fundo, equiparando-os ao agricultor familiar, os silvicultores, aquícultores, extrativistas,

pescadores, carcinicultores e maricultores artesanais, que atendam aos requisitos classificatórios aplicáveis àquele.

8) Tornamos explícito que o aval somente poderá ser concedido a agricultores familiares, e às demais categorias acima enumeradas, mesmo quando se tratar de repasse de financiamento por cooperativa ou associação, e conceituamos essas como as que possuem, no mínimo, 90% de seu corpo social formado por agricultores familiares.

9) Incentivamos a descentralização, ao propor que o Fundo possa operar por convênios com órgãos e entidades estaduais ou municipais.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2000, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO GRANDÃO –PT/MS
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2000

Cria o Fundo de Aval para a agricultura familiar, institui contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre as operações de crédito rural, altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Fundo de Aval para garantir financiamentos de investimento obtidos por agricultores familiares junto ao Sistema Nacional de Crédito Rural, detalha formas de sua operação na concessão de avales e institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre operações de crédito rural, destinada a custear o referido Fundo.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Aval para a Agricultura Familiar — FAAF, com a finalidade de facilitar, pela oferta de garantia complementar, o acesso de agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais aos créditos de investimento ofertados pelos agentes do Sistema Nacional de Crédito Rural — SNCR, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Art. 3º A gestão do FAAF, cuja forma será definida e detalhada no Regulamento desta Lei Complementar, será revestida de caráter participativo, assegurada a representação de entidades de agricultores familiares e de cooperativas de crédito.

Art. 4º Poderão ser beneficiários do FAAF os agricultores familiares, suas associações e cooperativas, que venham a contratar operações de crédito rural, na modalidade de investimento, junto a entidades

integrantes do SNCR.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aquele que explora a terra na condição de proprietário, arrendatário, parceiro, assentado em programa de reforma agrária ou posseiro e que atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

I — não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais;

II — utilize exclusivamente a mão de obra da própria família, nas atividades econômicas do estabelecimento, ressalvada a ajuda de terceiros quando a natureza da atividade excepcionalmente o exigir;

III — obtenha, no mínimo, oitenta por cento da renda bruta anual de atividades econômicas vinculadas ao estabelecimento, excetuados os proventos decorrentes de previdência social rural;

IV — obtenha renda bruta familiar anual de até trinta mil reais, excluídos os proventos vinculados a benefícios previdenciários decorrentes de atividade rural;

V — resida na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo.

§ 1º São também considerados agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, atendidos, simultaneamente, os requisitos de que trata o *caput*:

I — silvicultores;

II — exploradores de florestas nativas que promovam seu manejo sustentável;

III — aqüicultores que explorem corpo de água com superfície não superior a um hectare;

IV — extrativistas que exerçam a atividade artesanalmente no meio rural, dispensada a exigência contida no inciso I do *caput* e excluídas as atividades de garimpagem, faiscação e cata;

V — pescadores, carcinicultores e maricultores que exerçam a atividade artesanalmente, dispensada a exigência contida no inciso I do *caput*.

§ 2º São consideradas cooperativas ou associações de agricultores familiares as entidades do gênero cujo quadro social seja composto por, no mínimo, noventa por cento de agricultores familiares.

§ 3º Mantidos os requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, o Regulamento poderá incluir, como beneficiárias, as associações ou cooperativas das profissões listadas no § 1º.

Art. 6º Constituem recursos do FAAF:

I — as receitas resultantes da cobrança da contribuição de que trata o art. 16 desta Lei Complementar;

II — as receitas resultantes da cobrança da Comissão por Concessão de Aval, de que trata o art. 12 desta Lei Complementar;

III — os recursos transferidos pelas instituições financeiras, decorrentes dos rendimentos da aplicação dos recursos de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 20 desta Lei Complementar.

IV — recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V — recursos decorrentes do retorno das aplicações de suas reservas;

VI — recursos decorrentes da recuperação de crédito de operações honradas pelo FAAF;

VII — outros recursos.

Parágrafo único. As disponibilidades e reservas do FAAF serão aplicadas em títulos públicos de alta liquidez.

Art. 7º Os recursos do FAAF destinam-se, exclusivamente, a compor o lastro econômico dos avales concedidos a agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, para a obtenção de financiamentos de investimento junto às entidades integrantes do SNCR.

Parágrafo único. Admitir-se-á a concessão de avales a operações contratadas por associações ou cooperativas de agricultores familiares quando destinados os recursos, exclusivamente, ao repasse a agricultores familiares ou a investimentos dos quais estes sejam beneficiários exclusivos.

Art. 8º O comprometimento acumulado de recursos do FAAF com a concessão de avales não poderá exceder a três vezes o valor do patrimônio líquido do Fundo.

Art. 9º O aval concedido pelo FAAF será de caráter complementar às garantias oferecidas pelo proponente, não podendo ultrapassar a oitenta por cento do valor total das garantias exigidas na operação.

Art. 10. O Poder Executivo poderá definir tetos para a concessão de avales, por tipo de exploração e por região geográfica.

Art. 11. A concessão do aval se fará mediante acordo prévio do órgão gestor do FAAF com o agente financeiro, pelo qual aquele assegura a este o pagamento da parcela correspondente à sua responsabilidade de avalista, na hipótese de inadimplemento do mutuário.

§ 1º A relação entre o FAAF e o agente financeiro será formalizada em convênio específico, no qual estarão detalhadas as respectivas responsabilidades e designados os responsáveis para, em nome do FAAF, prestar os avales.

§ 2º A concessão de aval, na operação, não exime a instituição financeira da análise do cadastro do proponente, com o mesmo rigor e cautela observados em contratos sem aval do Fundo.

Art. 12. Pela obtenção do aval, o proponente pagará Comissão de Concessão de Aval, em valor a ser estabelecido no Regulamento.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo pagamento da comissão a que se refere o *caput* serão contabilizados à parte e se destinarão ao custeio administrativo do Fundo.

Art. 13. O mutuário que tiver sua dívida paga pelo FAAF, sem prejuízo de outras cominações legais, ficará impedido de solicitar outro aval pelo período de dez anos, contados a partir da data de liquidação da dívida.

Parágrafo único. Ocorrendo o pagamento da dívida, pelo mutuário ao FAAF, acrescida de correção monetária e juros de mora estabelecidos no Regulamento, o mutuário poderá habilitar-se a novo aval.

Art. 14. Realizado o pagamento do aval pelo Fundo, o agente financeiro sub-rogará o órgão gestor do FAAF nos direitos a ele pertinentes, informando ao Juízo da Execução sobre a ocorrência.

Art. 15. O órgão gestor do FAAF, após a sub-rogação, ingressará no processo como litisconsorte ativo, respeitado o direito de preferência do agente financeiro nas garantias reais constituídas no financiamento.

Art. 16. Fica instituída, para aporte exclusivo ao FAAF, contribuição de intervenção no domínio econômico sobre as operações de crédito rural e agroindustrial, no valor de 0,2% (dois décimos por cento).

§ 1º A alíquota referida no *caput* será aplicada sobre os contratos de crédito rural, firmados junto às instituições integrantes do SNCR, de valor superior a vinte mil reais, reajustáveis anualmente por índice a ser determinado no Regulamento.

§ 2º O contribuinte é o mutuário da operação de crédito rural, cabendo à instituição financeira seu recolhimento ao FAAF, no prazo de trinta dias após a assinatura do contrato.

§ 3º Aplicam-se, à contribuição referida no artigo anterior, no que couberem, as disposições da legislação tributária referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 17. O FAAF manterá registro atualizado de todos os avals concedidos e publicará, anualmente, relatório de atividades contendo diagnóstico das causas da inadimplência que tiverem levado o agente financeiro a acionar o Fundo de Aval.

Art. 18. O Poder Executivo, a cada cinco anos, procederá à avaliação da compatibilidade do montante de recursos disponíveis no FAAF com a demanda por avals, podendo reduzir até zero ou elevar até 0,5% (cinco décimos por cento) o valor da alíquota da contribuição de que trata o art. 16.

Art. 19. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir ao FAAF, mediante convênio em que se comprometam a alocar contrapartida aos recursos aportados pela União.

§ 1º Os convênios referidos no *caput* poderão prever a delegação de atribuições operacionais a órgãos ou entidades estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

§ 2º Na hipótese de aporte de recursos financeiros ao FAAF, por parte de órgãos ou entidades governamentais dos Estados, Distrito

Federal ou dos Municípios, ou por entidades não-governamentais, o Fundo obrigará-se a destinar, no mínimo, igual dotação de recursos de outra origem, para a concessão de avais na respectiva Unidade da Federação, respeitados os limites de aplicação e a distribuição geográfica dos recursos, estabelecidos no Regulamento desta Lei.

Art. 20. O inciso III do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 passa a vigorar acrescido de uma alínea “c”, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

“c) determinar percentuais que serão recolhidos com diferimento de doze meses, desde que destinados, os rendimentos da aplicação do valor não recolhido, a Fundo de Aval, instituído na forma da Lei, destinado a garantir operações de crédito rural de investimento contratadas por agricultores familiares.(AC)”

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, ressalvada a exigibilidade da contribuição de que trata o art. 16, que observará o disposto no art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO GRANDÃO – PT/MS
Relator